



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DA 2ª RALATORIA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

Processo nº 8825/2019

Assunto: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA E A EMPRESA LEX CONSULTORIA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, EDITAL N° 001/2017.

Responsáveis: PAULO MACEDO DAMACENA, GEANDRO PAIVA DE OLIVEIRA, ANGELA SUSANDA NEVES DE ARAÚJO MACEDO, MARCIA MIRANDA AGUIAR.

PAULO MACEDO DAMACENA, GEANDRO PAIVA DE OLIVEIRA, ANGELA SUSANA NEVES DE ARAÚJO MACEDO, MARCIA MIRANDA AGUIAR, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES DE DEFESA E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS** em resposta ao expediente nº 8825/2019, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DAS RAZÕES DO PRESENTE PLEITO

Trata-se de Expediente proveniente de denúncia formulada por meio do sistema de ouvidoria deste Tribunal de Contas, em que relata fatos de supostos indício de favorecimento em contratações da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha para a empresa Lex – Assessoria Administrativa EIRELI (CNPJ nº 06.124.352/0001-35) e Ubirajara Cardoso Vieira Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 27.810.176/0001-65).

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, se manifestou, por meio do despacho nº 572/2019, solicitando esclarecimentos em razão de supostos favorecimentos em processos licitatórios, os quais serão esclarecidos na sequência dos itens constantes no expediente nº 588/2021.



Inicialmente, este colendo tribunal de contas solicita esclarecimento de prefeito municipal e dos secretários deste município em relação a contratação da empresa Lex – Assessoria Administrativa EIRELI (CNPJ nº 06.124.352/0001-35), e em suposto pagamento em duplicidade evidenciado pelo SICAP-Contábil.

No tocante à contratação da empresa Lex – Assessoria Administrativa EIRELI (CNPJ nº 06.124.352/0001-35), se faz necessário esclarecer que sua contratação se deu de forma legal, nos moldes da legislação vigente, pois houve processo licitatório, onde houve concorrência e a empresa contratada apresentou melhor proposta, resultando em sua contratação.

A empresa Lex – Assessoria Administrativa EIRELI, foi contratada através do processo licitatório nº 002CV/2017, na modalidade Carta Convite, onde concorreram para a execução do objeto do certame as empresas LEX CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTOA – ME (Vencedora), DTM – COMÉRCIO E INFORMÁTICA EIRELI e a empresa INSTITUTO FENIX CONSULTORIA – FENIX.

Cabe destacar ainda que não consta no processo, nenhuma impugnação ou recurso administrativos manifestados pelas empresas concorrentes no certame, de forma a evidenciar a lisura do processo administrativo, demonstrando, dessa forma, que todas as fases do processo foram realizadas de forma legal, não questionada pelos licitantes.

Com isso, não há que se falar em favorecimento, pois a empresa contratada cumpriu todos os requisitos perante o processo administrativo, apresentou melhor preço, acarretando a vitória no certame e sua contratação pelo Poder Público Municipal.

Todos esses fatos podem ser facilmente esclarecidos com uma breve análise da ata de abertura e julgamento do certame, relatório do processo administrativo do certame elaborado pela comissão permanente de licitação do



município e os demais documentos acostados aos autos, que para melhor compreensão dos fatos aqui apresentados, junta-se em anexo.

Em referência ao disposto na *alínea b* do item 6.6.1 do despacho 572/2019 nos autos do expediente em epígrafe (evento 2), que trata do questionamento a respeito da não inclusão de cargo de Assessor Jurídico nos quadros de servidores efetivos do município de Cachoeirinha/TO, se faz imprescindível destacar o que a legislação e a doutrina relatam sobre o assunto. Vejamos:

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 131 e 132, prevê apenas e tão somente a necessidade de criação de procuradorias nos Estados e na União, **no entanto, com relação aos Municípios verifica-se a inexistência de imposição para a criação de órgão de advocacia pública.**

Assim, **os referidos dispositivos constitucionais têm sua aplicação restrita a Estados e União Federal, sendo cediço que não são normas de repetição obrigatória na federação brasileira, que, como se sabe é assimétrica.**

Sobre a matéria, vejamos lição de JOSÉ TARCÍZIO DE ALMEIDA MELO:

“A simetria não é a repetição do modelo federal pelos estados federados ou do modelo estadual, pelos Municípios.

Raul Machado Horta ensinou que o federalismo simétrico pressupõe sistematização e características dominantes. Já o federalismo assimétrico não se predispõe à sistematização. O federalismo simétrico é uma estrutura normativa dotada de planos distintos, dotados de autonomia. A simetria federal envolve, em frequência constante, a existência do ordenamento jurídico central, sede das normas centrais do Estado Federal, e dos ordenamentos jurídicos parciais, que se compõem das normas federais da União e das normas locais dos estados-membros, organizados e comandados pela Constituição Federal, no exercício de sua função de Constituição Total, que é a fonte da repartição de competências. Esse esquema normativo contém modelo jurídico e formal que se repete nas constituições.

A Federação brasileira é considerada assimétrica, como as da Áustria, Índia, Canadá, Bélgica, Suíça, México, Alemanha e Argentina, por conter sua Constituição normas atípicas na teoria da Federação, como a que



introduz o Município como ente federativo (arts. 1º e 18) e a que atribui à União autonomia, em vez de soberania, como ocorre no poder de relações com Estados estrangeiros, de declarar guerra e fazer a paz.

Machado Horta chama a atenção para a advertência de Tavares Bastos, que condenava o vício da uniformidade com que se procurou dar organização simétrica ao Município. Segundo aquela doutrina, a uniformidade mata. A lei uniforme, por mais liberal e previdente que seja, não faz ressuscitar o Município. As leis estaduais devem atender as peculiaridades de cada Município. A legislação simétrica é sonho enganoso, efeito da paixão niveladora, que só gera decepções.

A inclusão, pela interpretação, de preceito do ordenamento parcial da Constituição da República, que constitua norma federal da União ou do ordenamento total de pré-ordenação do Estado federado, na estrutura do Município, por acréscimo de simetria é aumentar, equivocadamente, a assimetria, bem como a centralização, que fere o princípio constitucional básico da forma federativa, no modelo adotado pelo constituinte (Constituição da República, art. 60, §4º, I).¹

Nesse sentido transcrevemos excerto do texto escrito por Paulo Roberto de Araújo, intitulado “Contratação de serviços advocatícios pelo poder público”²:

“Da interpretação literal dos dispositivos em evidência temos que em regra, os quadros jurídicos da União, Estados e Distrito Federal devem ser compostos p

or profissionais admitidos pela via do concurso público, pois, como visto, no que respeita à União, as atribuições de sua representação judicial e extrajudicialmente, e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo ficam a cargo da Advocacia-Geral da União, como delineado no artigo 131 retro transcrito, e, especificamente nos casos de execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Bem assim, concernente aos Estados e ao Distrito Federal a representação judicial ficará a cargo das Procuradorias, órgãos formados por profissionais de carreira, a teor do já aludido art. 132 da CRFB.

Nesse contexto impõe-se observar a ausência de referência aos entes da Administração indireta e aos Municípios. A esse respeito observa Rubens Neves que “há autonomia para o Município e o órgão da

¹Direito Constitucional do Brasil. Ed. Del Rey, p. 534/535.

²Disponível no endereço eletrônico <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14841/contratacao-de-servicos-advocaticios-pelo-poder-publico>



Administração indireta definirão suas estruturas administrativas, com atenção às peculiaridades de cada ente, que podem ou não justificar a existência de uma procuradoria própria. (NAVES, 2008. p. 36).

Contudo, a esse respeito pondera-se que "a disposição constitucional não alcança os Municípios, pois para estes não é obrigatória a manutenção de um quadro próprio de procuradores, muito embora esta seja evidentemente recomendável. (ROLLO, 2003, p. 34)

Revolvendo as possíveis razões de o legislador constituinte não ter estendido tal obrigatoriedade a outros entes, assevera a doutrina que "(...) esse é um eloqüente silêncio [por parte da Constituição], ditado pelo simples bom senso, pois existem municípios de todos os portes que comportam ou não a instituição de uma procuradoria." (DALLARI, 1998 apud NAVES, 2008, p. 37)

A partir desse juízo fica esclarecido o porquê de o constituinte ter isentado os municípios e entes da Administração indireta da compulsória instituição de Procuradorias, sobretudo nos casos das pequenas localidades, desprovidos de recursos públicos e com uma demanda judicial de pequena monta que torna supérflua, não obstante ser sempre recomendável a instalação de uma Procuradoria municipal constituída por servidores de carreira.

Sendo importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 assevera que, aos Municípios, é concedido poder de se auto-organizar mediante a edição de lei orgânica (art. 29), inclusive com a faculdade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I), como aquele ora em debate, que trata da organização municipal dos serviços advocatícios necessários ao patrocínio de ações e demandas administrativas, sendo mesmo certo que a instituição de procuradoria em nível municipal é decisão a ser tomada mediante a observância das peculiaridades locais, perquirindo-se acerca da necessidade de criação de tal órgão.

À propósito, vejamos julgado da Corte de Justiça mineira:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE - É manifesta a possibilidade de o ente municipal organizar sua própria procuradoria, podendo cometer a patronos diversos, mediante contratação de terceiros, algumas das atribuições que originariamente seriam de seu procurador, haja vista que em



relação a ele não incidem as limitações dos artigos 131 e 132 da CF/88. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.09.008786-9/002, Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocência de Paula, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2011, publicação da súmula em 30/09/2011)

Ademais, vale ressaltar que o e. Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou assentando entendimento quanto a “ausência de previsão, na Constituição Federal, da figura da advocacia pública municipal, a corroborar tal entendimento”:

*“Recurso Extraordinário. Processo Civil. Ação civil pública ajuizada por membro do Ministério Público estadual julgada extinta por ilegitimidade ativa e por se tratar de meio inadequado ao fim perseguido. 1. O Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública intentada com o fito de obter condenação de agente público ao ressarcimento de alegados prejuízos que sua atuação teria causado ao erário. 2. Meio processual, ademais, que se mostra adequado a esse fim, ainda que o titular do direito, em tese, lesado pelo ato não tenha proposto, em seu nome próprio, a competente ação de ressarcimento. 3. **Ausência de previsão, na Constituição Federal, da figura da advocacia pública municipal, a corroborar tal entendimento.** 4. Recurso provido para afastar o decreto de extinção do feito, determinando-se seu regular prosseguimento.” (RE 225777, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-01 PP-00097)*

O tema voltou a ser objeto de deliberação pela Corte Suprema, no RE 893694, ocasião em que o Min. CELSO DE MELLO, prolatou decisão confirmando que o “Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 225.777/MG, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material ora deduzida” (idêntica ao versado na presente demanda).

Além disso, o Min. CELSO DE MELLO destacou que, “quanto ao tema da obrigatoriedade de os municípios instituírem órgãos de advocacia pública, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (RE 690.765/MG), no sentido de que “não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição”.



Vejam, na íntegra, a decisão monocrática do Min. CELSO DE MELLO, no RE 893694 (julgado em 09/05/2016, publicado em DJe-097 de 12/05/2016):

“DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que está assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSIÇÃO DE CRIAÇÃO DE CARREIRA DE PROCURADOR DE MUNICÍPIO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O

DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. DESCABIMENTO DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA COMPELIR A MUNICIPALIDADE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL. DESCABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

– É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

– A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza

intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

– Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi

conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

– É preciso, outrossim, asseverar que descabida a intervenção do judiciário para organização de carreira de procuradores posto que implicaria na espécie violação ao princípio da separação dos poderes e mácula ao princípio federativo.”



O recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 225.777/MG, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material ora deduzida.

Cumprido destacar, por oportuno, quanto ao tema da obrigatoriedade de os municípios instituírem órgãos de advocacia pública, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (RE690.765/MG), no sentido de que “não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição”.

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte estabeleceu na matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao recurso extraordinário, por achar-se em confronto com acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, IV, “b”).

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator”

A decisão monocrática do Min. CELSO DE MELLO, no RE 893694, foi alvo de agravo interno, o qual foi julgado pelo c. STF, com a manutenção integral da decisão agravada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, POR TRATAR-SE, AUSENTE SITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ, DE PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85, ART. 18) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 893694)



AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)

Em reforço, importante trazer à baila, o inteiro teor da decisão do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, no RE 690765/MG, na qual ficou assentado que

“Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE.

É manifesta a possibilidade de o ente municipal organiza sua própria procuradoria, podendo cometer a patronos diversos, mediante contratação de terceiros, algumas das atribuições que originariamente seriam de seu procurador, haja vista que em relação a ele não incidem as limitações dos artigos 131 e 132 da CF/88” (fl. 463).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 37, II, 131 e 132 da mesma Carta.

Argumenta que

“(…) pelo princípio da simetria, os municípios não podem desgarrar do modelo de organização estabelecido pela Constituição Federal para a União e os Estados. (…)

(…) não pode o Município, ainda que amparado pela Lei Municipal 1.736/05, delegar a terceiros a cobrança administrava e/ou judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida.

De outro lado, a previsão constitucional do concurso público, art. 37, inciso II, da CR/88, busca trazer para a Administração Pública as pessoas mais capacitadas para o exercício das funções, de forma que a população tem a segurança de que o dinheiro público está sendo bem empregado” (fl. 503-504).

Verifico que a pretensão recursal trazida no recurso extraordinário não merece acolhida.

Consta do voto do Relator do acórdão recorrido:

“(…) **não vejo impedimento para a terceirização de serviços jurídicos pelo ente municipal, ainda em sede de cobrança de dívida ativa do Município, uma vez que as normas dos artigos 131 e 132 da CF/88 têm sua aplicação restrita a Estados e União Federal, sendo cediço que não**



são normas de repetição obrigatória na federação brasileira, que, como se sabe é assimétrica.

(...)

Com efeito, ao Município foi concedido poder de autoorganizar-se mediante a edição de lei orgânica (artigo 29 da CF/88), inclusive com a faculdade de legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF/88), como aquele ora em debate, que trata da organização municipal dos serviços advocatícios necessários à defesa e ao manejo de ações em sede judicial, sendo mesmo certo que a instituição de procuradoria em nível municipal é decisão a ser tomada mediante a observância das peculiaridades locais, perquirindo-se acerca da necessidade de criação de tal órgão” (fl. 467).

Quanto à alegada obrigatoriedade dos municípios instituírem órgãos de advocacia pública em suas administrações, o acórdão recorrido harmoniza-se com o que assentado pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 225.777/MG, Redator para o acórdão o Min. Dias Toffoli, pois não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição. Por oportuno, transcrevo a ementa desse julgado:

“Recurso Extraordinário. Processo Civil. Ação civil pública ajuizada por membro do Ministério Público estadual julgada extinta por ilegitimidade ativa e por se tratar de meio inadequado ao fim perseguido. 1. O Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública intentada com o fito de obter condenação de agente público ao ressarcimento de alegados prejuízos que sua atuação teria causado ao erário. 2. Meio processual, ademais, que se mostra adequado a esse fim, ainda que o titular do direito, em tese, lesado pelo ato não tenha proposto, em seu nome próprio, a competente ação de ressarcimento. 3. Ausência de previsão, na Constituição Federal, da figura da advocacia pública municipal, a corroborar tal entendimento. 4. Recurso provido para afastar o decreto de extinção do feito, determinando-se seu regular prosseguimento” (grifei).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator”

(RE 690765, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 05/08/2014, publicado em DJe-154 DIVULG 08/08/2014 PUBLIC 12/08/2014)



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Destarte, não se vislumbra qualquer vício de irregularidade na forma escolhida pelo requerido para prover seu órgão de assistência jurídica, face à manifesta possibilidade de o Município decidir ou não organizar sua procuradoria, e isto da forma que melhor lhe aprouver.

Assim, **tampouco vislumbra-se ilegalidade nas contratações efetuadas pelo município demandado, porquanto embasadas no diploma legal em comento, não havendo mesmo qualquer alusão ao fato de os serviços não terem sido prestados pelos escritórios de advocacia contratados ou mesmo qualquer alegação de que o valor do pacto seja desproporcional ao objeto do acordo.**

Além disso, **é necessário que seja levado em consideração a necessidade de toda uma estrutura para que o Município realize o concurso público para “instalação de procuradoria municipal”, a começar pelos cargos, que inexistem nesta municipalidade.**

É importante observar que o TCE/TO não obtemperou a sua postulação em sua total amplitude, mormente com relação a instalação de procuradoria, pois deve levar em conta a necessidade toda uma estrutura para adequado funcionamento da mesma.

Verifica-se a necessidade de um estudo de impacto econômico e financeiro prévio, o que não restou comprovado nos autos, para a criação e instalação da Procuradoria do Município, consoante determina a legislação, o que até a presente data não existe, não havendo, portanto, o quantitativo em números e valores do quanto ao que Município teria de dispor com a criação da Procuradoria, quantos procuradores, quantos assessores, além das despesas com o local de trabalho desse pessoal que teria que ser contratado, nem mesmo em o que necessitaria em termos de imóveis e moveis, além de insumos e materiais de expediente, caso a demanda seja julga procedente.



É cedido o dever do Chefe do Poder Executivo ficar atento à Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena punição nas esferas administrativa, cíveis e criminal de imediata suspensão de todos os repasses de verbas federais ou estaduais ao Município em face da não observância dos limites de gasto com pessoal, além de ficar impedido de obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, e também de contratar operações de crédito, mormente com a infração aos limites de gasto com pessoal, isso nos termos dos art. 15, art. 16, inc. I e II, § 2º, art. 17, § 1º, art. 19, III, art. 20, inc. III, “b”, art. 21, inc. I, art. 22, parágrafo único, art. 23 e 70 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em continuidade, temos que a criação de cargos públicos e a realização de concurso para provê-los, depende de prévia dotação orçamentária e de elaboração de lei, atos administrativos sobre os quais não deve o TCE/TO, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Isto é porque, inevitavelmente, inclusão de uma procuradoria no município, iria criar uma despesa corrente permanente à municipalidade, cuja realização deve estar prevista nas leis orçamentárias, logo, em tempos de extrema precariedade financeira dos entes públicos, toda e qualquer despesa adicional deve estar acompanhada da correspondente e equivalente fonte de receita.

Por essas razões e, considerando a discricionariedade do poder público municipal, a administração pública do Município de Cachoeirinha/TO, optou por não incluir o cargo de advogado a ser preenchida por meio do concurso público objeto das indagações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Dessa forma, a administração pública do município de Cachoeirinha/TO, optou em contratar a empresa UBIRAJARA CARDOSO VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ nº 27.810.176/0001-65), por inexigibilidade de licitação, por entender que no momento seria mais vantajoso.



A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação tem amparo na Lei Federal 8.666/1993 (Lei de Licitações) em seu artigo 25, que dispõe:

Artigo 25, da Lei Federal 8.666/1993 *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...);

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...).

A esse respeito a OAB Tocantins emitiu parecer favorável a contratação de advogado ou escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, e ainda emitiu a súmula nº 04/2012/COP, que por oportuno junta-se em anexo de forma a comprovar o aligado e satisfazer a presente demanda.

José Afonso da Silva, por sua vez, também emitiu parecer favorável à contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, em consulta realizada pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem Dos Advogados Do Brasil, argumentando que é possível a contratação, desde que cumprido os requisitos legais, pois é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva de competição.

Manifesta entendimento no sentido de que, além do disposto no parágrafo anterior os serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado, pois não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro?



Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação.

Por fim, corroborando com o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, respondendo a consulta objeto do processo nº 7601/2017, realizada pelo Sr. Manoel Silvino Gomes Neto, gestor a época da Prefeitura Municipal de Tocantínia/TO. Vejamos:

- a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.
- b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário. Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que entre os Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes. c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93, razão pela qual a Resolução TCE/TO nº 1093/2005 deve ser revogada.

Dessa forma, para melhor entendimento dos fatos aqui expostos, requer a juntada da íntegra da decisão do TCE/TO, de forma a sanar os apontamentos que por oportuno se responde.

Diante todo exposto, considerando as alegações até aqui apresentadas, e os documentos acostados ao presente expediente, requer de vossa excelência o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo para a administração pública do município, concomitantemente aos responsáveis elencados no processo em epígrafe.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cachoeirinha/TO, aos 05 de fevereiro de 2021.

PAULO MACEDO DAMACENA
Prefeito

GEANDRO PAIVA DE OLIVEIRA
Gestor do FMS

ANGELA SUSANA NEVES DE ARAÚJO MACEDO
Gestora do FMAS

MARCIA MIRANDA AGUIAR
Gestora do FMDE

ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação